



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600359-33.2024.6.02.0053

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600359-33.2024.6.02.0053 - Joaquim Gomes - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

RECORRENTE: ELEICAO 2024 RITA DE CASSIA CAVALCANTE ANDRADE DE MORAIS PREFEITO, RITA DE CASSIA CAVALCANTE ANDRADE DE MORAIS, ELEICAO 2024 AMILSON RAFAEL SILVA DE SOUZA VICE-PREFEITO, AMILSON RAFAEL SILVA DE SOUZA

Advogados do(a) RECORRENTE: DANIELA PRADINES DE ALBUQUERQUE MONTE - AL8626-A, CARLOS ANDRE VILELA MOTA - AL18921, PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA LINS - AL20246, RODRIGO DELGADO DA SILVA - AL11152-A, LYVIA RENATA GALDINO DA FONSECA - AL16299, ALEXANDRE WOLNEY COSTA SANTOS JUNIOR - AL19414, FRANCISCO DAMASO AMORIM DANTAS - AL10450-A

Advogados do(a) RECORRENTE: DANIELA PRADINES DE ALBUQUERQUE MONTE - AL8626-A, CARLOS ANDRE VILELA MOTA - AL18921, PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA LINS - AL20246, RODRIGO DELGADO DA SILVA - AL11152-A, LYVIA RENATA GALDINO DA FONSECA - AL16299, ALEXANDRE WOLNEY COSTA SANTOS JUNIOR - AL19414, FRANCISCO DAMASO AMORIM DANTAS - AL10450-A

Advogados do(a) RECORRENTE: DANIELA PRADINES DE ALBUQUERQUE MONTE - AL8626-A, CARLOS ANDRE VILELA MOTA - AL18921, PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA LINS - AL20246, RODRIGO DELGADO DA SILVA - AL11152-A, LYVIA RENATA GALDINO DA FONSECA - AL16299, ALEXANDRE WOLNEY COSTA SANTOS JUNIOR - AL19414, FRANCISCO DAMASO AMORIM DANTAS - AL10450-A

Advogados do(a) RECORRENTE: DANIELA PRADINES DE ALBUQUERQUE MONTE - AL8626-A, CARLOS ANDRE VILELA MOTA - AL18921, PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA LINS - AL20246,

RODRIGO DELGADO DA SILVA - AL11152-A, LYVIA RENATA GALDINO DA FONSECA - AL16299, ALEXANDRE WOLNEY COSTA SANTOS JUNIOR - AL19414, FRANCISCO DAMASO AMORIM DANTAS - AL10450-A

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. VÁRIAS IRREGULARIDADES. USO IRREGULAR DE RECURSOS PÚBLICOS. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE VALORES AO ERÁRIO. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE APENAS PARA REDUÇÃO DE VALORES A SEREM DEVOLVIDOS. PRECEDENTES DO TSE. PARCIAL PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso Eleitoral interposto por RITA DE CÁSSIA CAVALCANTE ANDRADE DE MORAIS e AMILSON RAFAEL SILVA DE SOUZA contra sentença que desaprovou suas contas de campanha e determinou a devolução de R\$ 150.891,00 ao Tesouro Nacional e R\$ 28.776,96 ao Fundo Partidário, por irregularidades como: (i) falta de comprovação de serviços advocatícios e contábeis; (ii) divergências em valores contratados; (iii) ausência de documentação de materiais gráficos; (iv) insuficiência de comprovação de serviços de *marketing* e militância; e (v) irregularidades na devolução de sobras.

2. *Preliminarmente*, os recorrentes alegam nulidade da sentença por violação ao contraditório (art. 72 da Resolução TSE nº 23.607/2019), sob o argumento de não terem sido intimados sobre novos apontamentos do parecer técnico.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão:

- (i) Preliminar: saber se a sentença é nula por violação ao contraditório e ampla defesa, em razão da ausência de intimação para manifestação sobre novos apontamentos do parecer técnico;
- (ii) Mérito: saber se as irregularidades apontadas justificam a desaprovação das contas e a devolução dos valores, considerando os documentos juntados extemporaneamente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Preliminar: Rejeita-se a alegação de nulidade, pois os recorrentes tiveram oportunidade de sanar as falhas previamente (art. 69, § 4º, da Resolução TSE nº 23.607/2019), e os apontamentos mantidos decorrem de irregularidades persistentes, não configurando cerceamento de defesa.

5. Mérito:

- Serviços de militância (R\$ 26.400,00): Afasta-se a devolução, pois contratos e fotos comprovam a execução das atividades, atendendo ao mínimo legal (art. 35, § 12, da Resolução TSE nº 23.607/2019).
- Marketing (R\$ 14.995,00): Documentos extemporâneos (relatórios e artes) demonstram a realização dos serviços, afastando a devolução.
- Materiais gráficos (R\$ 20.496,00): Reduz-se a devolução para R\$ 3.350,00, referente a itens não comprovados (santinhos e adesivos).
- Honorários advocatícios (R\$ 70.000,00): Afasta-se a devolução, pois a análise de sobrepreço é incompatível com a natureza intelectual do serviço (jurisprudência do TSE).
- Serviços contábeis (R\$ 19.000,00): Regularizado por termo aditivo, não há irregularidade.
- Sobras (R\$ 28.776,96): Comprovado o recolhimento ao Fundo Partidário, afasta-se a devolução.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso parcialmente provido para:

- Manter a desaprovação das contas;
- Reduzir a devolução ao Tesouro Nacional para R\$ 3.350,00;
- Afastar a devolução dos demais valores.

Tese de julgamento:

- "1. A análise de documentos juntados extemporaneamente em prestação de contas eleitorais é admitida apenas para reduzir valores a serem devolvidos, sem alterar o juízo de desaprovação (TSE, AgR-REspEI nº 060216092/2024).
- 2. A falta de comprovação adequada de despesas com recursos públicos implica devolução dos valores ao Tesouro Nacional.
- 3. A comprovação de serviços de campanha deve observar critérios de razoabilidade, não cabendo exigências não previstas em lei."

Dispositivos relevantes citados: Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 35, § 12, 50, § 3º, e 72; CF/1988, art. 5º, LV.

Jurisprudência relevante citada: TSE, AgR-REspEI nº 060216092/2024; TRE-GO, REI nº 060046019/2020.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral interposto para: a) MANTER a desaprovação das contas, conforme entendimento do Tribunal Superior Eleitoral; b) REDUZIR o valor da devolução ao Tesouro Nacional para R\$ 3.350,00 (três mil, trezentos e cinquenta reais), referente às despesas com materiais impressos não comprovadas, o qual deverá ser recolhido ao Tesouro Nacional, nos termos determinados na sentença recorrida; c) AFASTAR a necessidade de devolução dos demais valores, pois as irregularidades foram sanadas ou não configuram desvio grave, conforme voto do Relator.

Maceió, 20/05/2025

Desembargador Eleitoral NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por RITA DE CÁSSIA CAVALCANTE ANDRADE DE MORAIS e AMILSON RAFAEL SILVA DE SOUZA em face da sentença proferida pelo Juízo da 53ª Zona Eleitoral, que desaprovou suas contas de campanha e determinou a devolução de valores ao Tesouro Nacional e ao Fundo Partidário.

O eminente Juiz Eleitoral entendeu que foram identificadas as seguintes falhas na contabilidade: a) falta de comprovação da efetiva prestação de serviços advocatícios e contábeis; b) divergências nos valores contratados e pagos; c) ausência de documentação que comprovasse a entrega de materiais gráficos de campanha; d) falta de comprovação de serviços de *marketing* e militância eleitoral; e) irregularidades na devolução de sobras de campanha ao Fundo Partidário. Logo, Sua Excelência desaprovou as contas e exigiu a devolução de R\$ 150.891,00 ao Tesouro Nacional e de R\$ 28.776,96 ao Fundo Partidário, por uso indevido de recursos públicos.

Em suas razões, os recorrentes suscitam, preliminarmente, a nulidade da sentença, ao argumento de que não foram intimados para se manifestar sobre os novos apontamentos feitos no parecer técnico conclusivo, o que violaria o *art. 72, da Resolução nº 23.607/2019*, e os princípios do contraditório e ampla defesa.

No mérito, alegam: a) que a exigência de controle de ponto para comprovar a prestação de serviços de militância não tem previsão legal, sendo desproporcional e inviável na prática; b) que apresentaram documentos novos que demonstrariam a realização dos serviços de *marketing* e comunicação, contestando a determinação de devolução de valores; c) que foram juntadas aos autos evidências suficientes da entrega dos materiais de campanha, contrariando a decisão que determinou a devolução dos valores correspondentes; d) que efetuaram a devolução das sobras ao Fundo Partidário; e) que a divergência no valor do contrato contábil decorreu de mero erro material e que a correção foi feita por meio de termo aditivo; f) que a atuação dos advogados contratados foi devidamente comprovada e que não cabe à Justiça Eleitoral discutir a razoabilidade dos honorários em sede de prestação de contas.

Dessa forma, requerem: "a) Preliminarmente, acolher a NULIDADE arguida no tópico 2, com fulcro no art. 72, da Resolução nº 23.607/19 do TSE, para que haja o chamamento do feito a ordem, sendo determinado retorno dos autos à origem para abertura do prazo legal para o prestador se manifestar acerca das inovações apresentadas pelo Parecer Conclusivo id. 123085515; b) Subsidiariamente, caso não acolhida a preliminar aventada, requer-se, no mérito, que seja DADO PROVIMENTO ao presente recurso, reformando a sentença recorrida para julgar as contas como APROVADAS SEM RESSALVAS. Em não sendo este o entendimento deste Eg. Tribunal, pugna-se que as contas sejam APROVADAS COM RESSALVAS, afastando-se a determinação de devolução de valores ao Tesouro Nacional".

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral opinou pelo "parcial provimento do recurso, afastando-se a determinação de recolhimento das sobras de campanha à conta do Fundo Partidário, uma vez que já cumprido, e reduzindo-se a devolução dos recursos do FEFC não comprovados ao Tesouro Nacional para R\$ 59.750,00 (despesa com pessoal, despesa com material gráfico e despesa com advogado)".

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

Senhores Desembargadores, presentes todos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos, conheço do Recurso Eleitoral interposto.

Antes de adentrar no mérito propriamente dito do apelo, é necessário que essa Corte julgue a questão preliminar suscitada pelos recorrentes.

I. Preliminar de Nulidade da Sentença

Os recorrentes alegam que a sentença estaria eivada de nulidade por violação ao contraditório e à ampla defesa, sob o argumento de que não foram intimados para se manifestar sobre novos apontamentos feitos no parecer técnico conclusivo, em desrespeito ao art. 72, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Sustentam que novos apontamentos foram introduzidos sem intimação, cerceando o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LV, CF/88).

No entanto, conforme destacado pelo Ministério Público Eleitoral, os recorrentes foram devidamente intimados para sanar as falhas em suas contas, nos termos do art. 69, § 4º, da Resolução TSE 23.607/2019. A legislação eleitoral prevê que a intimação é necessária apenas quando houver irregularidades sobre as quais o candidato não teve oportunidade de se manifestar, o que não ocorreu no caso em tela. Os apontamentos mantidos no parecer técnico decorrem da persistência de falhas já identificadas e não sanadas pelo prestador, não configurando, portanto, violação ao devido processo legal.

Por tais razões, rejeito a preliminar em discussão, pois não houve violação ao contraditório ou à ampla defesa, uma vez que os recorrentes tiveram ampla oportunidade de sanar as irregularidades, e a sentença limitou-se a analisar as falhas persistentes.

É como voto.

II. Mérito

Feitas tais considerações, passo a analisar o mérito do recurso.

De início, cabe destacar que o escopo da análise da prestação de contas é coibir a arrecadação de recursos de forma irregular e o gasto ilícito que comprometa a lisura e a igualdade de oportunidades durante o pleito, evitando o abuso do poder econômico.

O presente recurso tem como objeto a reforma da sentença que desaprovou a prestação de contas dos candidatos RITA DE CÁSSIA CAVALCANTE ANDRADE DE MORAIS e AMILSON RAFAEL SILVA DE SOUZA e determinou a devolução de R\$ 150.891,00 ao Tesouro Nacional e de R\$ 28.776,96 ao Fundo Partidário, por uso indevido de recursos públicos. Os recorrentes buscam a reanálise da decisão, com base em documentos juntados após a prolação da sentença recorrida, em sede de Embargos de Declaração, alegando que tais documentos comprovam a regularidade das despesas e justificam a aprovação das contas.

Como relatado, o eminente Juiz Eleitoral consignou na sentença recorrida que foram identificadas as seguintes falhas na contabilidade: a) falta de comprovação da efetiva prestação de serviços advocatícios e contábeis; b) divergências nos valores contratados e pagos; c) ausência de documentação que comprovasse a entrega de materiais gráficos de campanha; d) falta de comprovação de serviços de *marketing* e militância eleitoral; e) irregularidades na devolução de sobras de campanha ao Fundo Partidário.

II.1. Análise dos documentos juntados extemporaneamente

O primeiro ponto a ser enfrentado diz respeito à admissibilidade dos documentos juntados após a prolação da sentença recorrida, em sede de Embargos de Declaração. Os recorrentes alegam que tais documentos foram apresentados para comprovar a regularidade das despesas e ajustar os valores a serem recolhidos ao erário.

Nesse sentido, o colendo Tribunal Superior Eleitoral (TSE) já se manifestou no sentido de que, embora a preclusão seja regra geral nos processos de prestação de contas eleitorais, admite-se, excepcionalmente, a análise de documentos juntados extemporaneamente quando estes têm como objetivo comprovar o uso regular de recursos públicos e ajustar os valores a serem devolvidos ao Tesouro Nacional. Conforme o Acórdão de 24/10/2024 no AgR-REspEI n. 060216092, rel. Min. André Ramos Tavares:

"Não se admite a juntada de documentação de modo extemporâneo em processos de prestação de contas, diante da sua natureza jurisdicional instituída pela Lei n. 12.034/2009, que incluiu o § 6º ao art. 37 da Lei

n. 9.096/1995, o que atrai o instituto da preclusão. Na hipótese de a documentação juntada intempestivamente ter aptidão para comprovar o regular uso de recursos que foram objeto de anterior determinação de recolhimento ao erário, há a possibilidade excepcional de seu exame, mas única e exclusivamente para o fim de reduzir o valor a ser recolhido, e não para alterar o juízo de julgamento das contas pela aprovação, com ou sem ressalvas."

No caso em tela, os documentos juntados após a sentença recorrida têm como objetivo comprovar a regularidade das despesas questionadas pela unidade técnica e ajustar os valores a serem recolhidos ao erário. Portanto, entendo que é cabível a análise excepcional desses documentos, nos termos da jurisprudência do TSE, para fins de reduzir o valor a ser devolvido, sem, contudo, alterar o juízo de julgamento quanto à aprovação das contas.

Sendo assim, conforme jurisprudência consolidada (TSE, AgR-REspEI nº 060216092/2024), documentos juntados extemporaneamente não alteram o juízo de desaprovação das contas, mas podem reduzir o valor a ser devolvido ao erário.

II.2. Análise das irregularidades apontadas

Passo agora à análise das irregularidades apontadas no parecer técnico e na sentença, com base nos documentos juntados e nos argumentos apresentados pelos recorrentes.

1. Serviços de Militância (R\$ 26.400,00)

A sentença determinou a devolução de R\$ 26.400,00 ao Tesouro Nacional, sob o argumento de que os contratos de militância não atenderam integralmente ao disposto no *art. 35, § 12, da Resolução TSE nº 23.607/2019*, especialmente quanto ao detalhamento dos locais de trabalho e horas efetivamente trabalhadas.

No entanto, conforme destacado nos autos, os contratos apresentados identificam os prestadores de serviço, as atividades executadas e os comprovantes de pagamento. A exigência de registro de ponto ou relatórios minuciosos, como sugerido pelo parecer técnico, não tem previsão legal expressa e é inviável na prática, dada a natureza dinâmica das atividades de campanha.

Os recorrentes argumentam que a legislação não exige folha de ponto, mas sim a identificação dos prestadores, atividades executadas e locais de trabalho, o que foi comprovado por contratos e fotos (ids. 10285179, 10285183), bem como que a natureza da militância eleitoral, com deslocamentos constantes, inviabiliza o controle rígido de ponto.

A jurisprudência do TSE e dos TREs tem admitido a comprovação da militância por meio de contratos, fotos e relatórios, sem exigência de folha de ponto (TRE-GO, REI nº 060046019/2020). No caso em tela, os contratos apresentados especificam a carga horária diária (8 horas) e as atividades desempenhadas, atendendo ao mínimo exigido pela legislação. Ademais, as fotos juntadas comprovam a efetiva atuação dos militantes.

Nesse prisma, afasto a determinação de devolução de R\$ 26.400,00, pois a despesa com militância está devidamente comprovada.

2. Serviços de Marketing e Comunicação (R\$ 14.995,00)

A sentença apontou irregularidade na comprovação dos serviços de marketing, incluindo gestão de tráfego, social média, drone, ensaio fotográfico e edições de vídeo. No entanto, os recorrentes juntaram relatórios (ids. 10285232, 123157593, 123157595) que demonstram a execução dos serviços contratados.

O Ministério Público Eleitoral reconheceu que a documentação é suficiente para afastar a determinação de recolhimento, posicionamento com o qual concordo. A exigência de comprovação minuciosa de cada atividade não pode ser absoluta, sob pena de inviabilizar a prestação de contas de campanhas eleitorais, que são dinâmicas e multifacetadas.

Assim, afasto a determinação de devolução de R\$ 14.995,00, pois entendo que os documentos juntados comprovam a realização dos serviços contratados, atendendo ao disposto no *art. 60, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019*.

3. Materiais Impressos (R\$ 20.496,00)

A sentença determinou a devolução de R\$ 20.496,00 pela ausência de comprovação da entrega de 12 (doze) itens de material gráfico.

Os recorrentes juntaram fotos e artes da maior parte do material gráfico (ids. 123121979-123121991), comprovando a entrega parcial.

O Ministério Público Eleitoral verificou que a maioria dos itens foi comprovada, exceto dois (santinhos e adesivos), mantendo a devolução de R\$ 3.350,00.

Nesse diapasão, considerando que a comprovação da entrega de materiais é essencial para atestar o uso regular dos recursos públicos, penso que, embora a maioria dos itens tenha sido comprovada, persiste a ausência de documentação para os valores mencionados pelo *Parquet*.

Observa-se que, embora os recorrentes tenham juntado fotografias e artes gráficas, a amostra dos santinhos não contém CNPJ ou tiragem, e os adesivos não foram localizados nos autos. Nesse ponto, a ausência de comprovação específica justifica a devolução dos valores correspondentes.

Portanto, reduzo o valor a ser devolvido ao Tesouro Nacional para R\$ 3.350,00, referente aos itens de material gráfico não comprovados.

4. Serviços Advocáticos (R\$ 70.000,00)

A sentença considerou irregular o valor pago a advogados contratados pelo vice-prefeito, por falta de comprovação detalhada dos serviços prestados e determinou a devolução de R\$ 70.000,00 pela contratação sem justificativa objetiva para o valor elevado.

Os recorrentes alegam que a discussão sobre honorários advocatícios é descabida em sede de prestação de contas, bem como que o trabalho incluiu ações judiciais, consultorias e defesa em representações eleitorais (ids. 123157586-123157596), o que justificaria o valor da contratação.

O Ministério Público Eleitoral sugere reduzir a devolução para R\$ 30.000,00, considerando a comprovação parcial dos serviços.

No entanto, conforme jurisprudência do TSE citada pelo próprio *Parquet* (REspEl: 06014023720226200000), "*tendo em vista a natureza eminentemente intelectual do trabalho prestado, afigura-se descabida a glosa em relação a eventual sobrepreço*". Logo, a jurisprudência do TSE é pacífica no sentido de que a análise de honorários advocatícios não cabe em prestação de contas, salvo em casos de fraude comprovada.

Embora os documentos juntados não detalhem todos os serviços, a defesa apresentou justificativas plausíveis, incluindo a atuação em ações judiciais e representação do diretório partidário. Assim, reduzir o valor a ser devolvido para R\$ 30.000,00, como sugerido pelo Ministério Público, seria desproporcional.

Por tais motivos, afasto integralmente a determinação de devolução do valor de R\$ 70.000,00, pois não há irregularidade na contratação.

5. Serviços Contábeis (R\$ 19.000,00)

A sentença determinou a devolução de R\$ 19.000,00, por divergência entre o valor contratado (R\$ 1.000,00) e o pago (R\$ 20.000,00).

Os recorrentes afirmam que houve erro material no contrato, corrigido por termo aditivo (id. 123121978).

A jurisprudência eleitoral tem entendimento de que "*erros materiais em contratos não ensejam devolução se regularizados tempestivamente*" (TRE-DF, PC nº 060203113/2021), sendo essa a hipótese dos autos, já que o termo aditivo juntado pelos recorrentes regularizou a discrepância apontada.

Destarte, afasto a determinação de devolução do valor de R\$ 19.000,00.

6. Sobras de Campanha (R\$ 28.776,96)

A sentença determinou a devolução de sobras ao Fundo Partidário, mas os recorrentes comprovaram o recolhimento dos valores (id. 10285212), conforme exigido pelo *art. 50, § 3º, da Resolução TSE*

23.607/2019.

Sendo assim, afasto a determinação de devolução, pois o cumprimento da obrigação foi demonstrado.

III. Conclusão

Nesse contexto, conclui-se que a decisão está em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, além de seguir a orientação jurisprudencial do TSE no sentido de que a análise de documentos extemporâneos é admitida para reduzir o valor a ser recolhido, sem alterar o juízo de desaprovação das contas (AgR-REspEI nº 060216092/2024).

Ante o exposto, com fundamento na jurisprudência e legislação citadas, dou parcial provimento ao Recurso Eleitoral interposto para:

1. Manter a desaprovação das contas, conforme entendimento do Tribunal Superior Eleitoral.
2. Reduzir o valor da devolução ao Tesouro Nacional para R\$ 3.350,00 (três mil, trezentos e cinquenta reais), referente às despesas com materiais impressos não comprovadas, o qual deverá ser recolhido ao Tesouro Nacional, nos termos determinados na sentença recorrida.
3. Afastar a necessidade de devolução dos demais valores, pois as irregularidades foram sanadas ou não configuram desvio grave.

É como voto.

NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

Desembargador Eleitoral Relator